

AUTOGRÁFO Nº 008

COM PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 008/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
EM 27 Março 2026 AS 11:50  
PROTOCOLISTA

Senhora Presidente:  
Senhores Vereadores:  
Senhoras Vereadoras:

**MENSAGEM / JUSTIFICATIVA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO  
17 ABRIL 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO  
EM 17 ABRIL 2026

Com os cumprimentos iniciais de respeito a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, submete-se à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que denomina de **Largo Auton Pereira Paiva a via pública ainda sem denominação oficial**, situada na margem oeste do Parque da Liberdade, no Bairro Wagner Andrade, no Município de Santa Quitéria.

A proposta visa prestar justa homenagem a **Auton Pereira Paiva**, perpetuando sua memória em espaço público de relevância para a dinâmica urbana e para a convivência comunitária local e além de seu valor simbólico e homenageador, contribuirá para a adequada organização dos registros municipais, favorecendo a identificação cartográfica, urbanística e cadastral da área.

A proposição segue acompanhada de croqui em anexo, integrante da futura Lei, destinado a identificar com precisão o trecho compreendido **entre o entroncamento com a Rua Ernesto Justiniano de Andrade e o entroncamento com a Rua Miguel Raimundo Martins**, assegurando maior segurança jurídica à delimitação do espaço público. Junta-se, ainda, sinopse biográfica do homenageado, como fundamento da homenagem proposta.

Trata-se, portanto, de proposição revestida de interesse público, pertinência administrativa e valor simbólico para o Município de Santa Quitéria.

Convicto da relevância da matéria e de seu interesse público local, renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração, esperando a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 26 de março de 2026 | 169º da emancipação.

Joel Madeira  
Barroso:0067758134  
3

Assinado de forma digital por Joel Madeira Barroso:00677581343  
Dados: 2026.03.26 09:26:04 -03'00'

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
Prefeito Municipal

*Auto Gráfico Nº 008*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
EM 27 MARÇO 2026 AS 11:50  
PROTOCOLISTA

*EM TRANSMISSÃO*  
*Desde 10 ABRIL 2026*

PROJETO DE LEI Nº 008/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO

EM: 17 ABRIL 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO

EM: 17 ABRIL 2026

**DENOMINA DE LARGO AUTON PEREIRA PAIVA VIA PÚBLICA SITUADA NA MARGEM OESTE DO PARQUE DA LIBERDADE, NO BAIRRO WAGNER ANDRADE, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA**, Estado do Ceará, JOEL MADEIRA BARROSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada **Largo Auton Pereira Paiva** a via pública ainda sem denominação oficial, situada na margem oeste do Parque da Liberdade, no Bairro Wagner Andrade, no Município de Santa Quitéria, compreendida no trecho delimitado entre o entroncamento com a Rua Ernesto Justiniano de Andrade e o entroncamento com a Rua Miguel Raimundo Martins, na forma do croqui em anexo, integrante desta Lei.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias à identificação do logradouro de que trata esta Lei, inclusive com a afixação de placa indicativa e a atualização dos cadastros e mapas oficiais do Município.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 26 de março de 2026 | 169º da emancipação política.

Joel Madeira  
Barroso:0067  
7581343

Assinado de forma  
digital por Joel Madeira  
Barroso:00677581343  
Dados: 2026.03.26  
09:25:38 -03'00'

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA-CE  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
EM 27 MARÇO 2026 AS 11:50  
PROTOCOLISTA

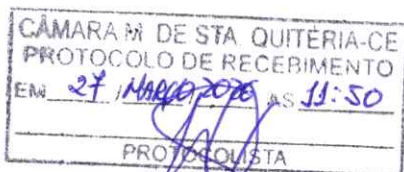
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA  
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO  
EM 17 ABRIL 2026

PROJETO DE LEI Nº 008/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA  
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO  
EM 17 ABRIL 2026

**ANEXO ÚNICO**  
**CROQUI DO TRECHO COMPREENDIDO PELO LARGO AUTON PEREIRA PAIVA**





PROJETO DE LEI Nº 008/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026

RESUMO BIOGRÁFICO DO HOMENAGEADO

**AUTON PEREIRA PAIVA** nasceu em 12 de setembro de 1937, na Fazenda Mulungu, situada na região do Rio do Macaco, no município de Hidrolândia, filho de José Calazans de Paiva e Brasília Alves de Paiva, sendo o 11º de uma família de 13 filhos. Foi batizado em 27 de novembro de 1937, na Igreja de Cajazeira (antiga denominação da atual Hidrolândia), pelo Padre João Batista, tendo como padrinhos Florêncio Pereira Paiva Filho (Florzão) e Ana Alves de Paiva.

Registre-se que, em alguns documentos antigos, consta a grafia 'Alton Calazans de Paiva'. Tal divergência decorre de sucessivas alterações documentais, comuns em períodos de seca e de alistamento de trabalhadores, circunstância que, ao longo do tempo, consolidou o nome Auton Pereira como aquele pelo qual passou a ser definitivamente conhecido.

Sua infância foi marcada por uma perda precoce: aos quatro anos de idade, ficou órfão de pai. Criado sob os cuidados de sua mãe e dos irmãos mais velhos, contou também com a presença constante de Sebastião, ligado à família paterna, que acompanhou toda a sua trajetória. Mais do que um auxiliar, Sebastião integrou-se ao núcleo familiar, permanecendo ao lado de Auton inclusive após seu casamento, contribuindo diretamente na criação de seus filhos.

Ainda muito jovem, por volta dos 18 anos, Auton casou-se com Sebastiana Araújo de Paiva, com quem constituiu uma numerosa família, formada por José Antonio, Francisco de Assis (*in memoriam*), Cícero, Raimundo Elias, Maria Cristina, Raimundo Nonato e Francisco das Chagas.

Homem da terra, Auton foi agricultor por toda a vida. Nunca se afastou do campo, onde construiu sua existência baseada no trabalho contínuo e na repetição dos ciclos agrícolas. Ano após ano, formava novos roçados, investindo tudo o que tinha na tentativa seguinte, sempre movido pela necessidade de sustentar sua família — sua principal razão de viver.

No âmbito familiar, sua vida também foi marcada por perdas e recomeços. Com o falecimento precoce de um de seus filhos, em 1982, Auton assumiu não apenas o papel de avô, mas também as responsabilidades paternas, tornando-se referência direta na criação de Ivanir e Cizinha, a quem dedicou cuidado, presença e orientação.

De pouca instrução formal, era introspectivo, de fala contida e presença discreta. Não era homem de muitas palavras, mas de constância. Serviu como morador e principal ajudante na fazenda de sua irmã Hilda e de seu cunhado Gregório, integrando-se de forma natural à dinâmica familiar. Com o falecimento precoce de Hilda, manteve-se próximo e presente, passando a considerar os sobrinhos como se fossem seus, em respeito à memória da irmã e aos laços que nunca se desfizeram.

Auton Pereira Paiva representa, com fidelidade, o homem comum do sertão: invisível nos registros oficiais, mas essencial na sustentação da vida real. **Não se menospreza a jornada de quem fez da família sua maior colheita. Nisso reside, em sua forma mais pura, a essência do homem quiteriense.**



Câmara Municipal de  
**Santa Quitéria**  
Em defesa do povo

CÂMARA M. DE STA. QUITÉRIA-CE  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
EM 15 ABRIL 2026 AS 10:45  
PROTOCOLISTA

## PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE.

### PARECER JURÍDICO Nº 009/2026.

**Assunto:** Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 008/2026.

**Autor da Propositura:** Poder Executivo Municipal.

**Interessados:** Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

**Parecerista:** Procuradoria Jurídica Legislativa.

#### I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “DENOMINA DE LARGO AUTON PEREIRA PAIVA VIA PÚBLICA SITUADA NA MARGEM OESTE DO PARQUE DA LIBERDADE, NO BAIRRO WAGNER ANDRADE, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Protocolada e distribuída às Comissões Permanentes competentes, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura legal se encontrando em fase de instrução legislativa.

Na presente etapa, o procedimento foi enviado ao Setor Jurídico para apresentação de parecer, o qual se restringe à análise da legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de lei, na forma do **art. 52, § 2º do Regimento Interno**.

Ante o exposto, segue abaixo os fundamentos jurídicos e a conclusão opinativa final da Procuradoria Legislativa.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

##### 1. Do caráter opinativo do parecer.

De início, é preciso explicar que os pareceres técnicos emitidos pelos assessores jurídicos, no âmbito dos processos administrativos ou legislativos, têm, via de regra, **caráter meramente opinativo**, não vinculando a administração pública ou os vereadores às suas motivações ou conclusões.

lg



Logo, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa<sup>1</sup>, os quais, se discordarem, deverão apresentar fundamentos diversos no Parecer final da Comissão ou em Voto Separado no Plenário. Neste sentido é regimento interno desta Casa de Leis e o já decidido pelo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **Mandado de Segurança nº 24.631/DF**<sup>2</sup>.

## **2. Da competência legislativa.**

Conforme dispõe o **art. 30, incisos I da Constituição Federal de 1988**, o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso, a matéria do PL 008/2026 se refere à denominação de via pública, o que está englobado como assunto de interesse predominantemente local, logo, de competência municipal.

## **3. Da iniciativa do Poder Executivo.**

O **art. 56 da Lei Orgânica** fixa as matérias para Leis que são de iniciativa privada do Prefeito. Ocorre que tal previsão não impede ou proíbe a apresentação de projetos de lei de iniciativa comum pelo Chefe do Poder Executivo. Cita-se precedente do STF:

O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes. (ADI 572, rel. min. Eros Grau, j. 28-6-2006, P, DJ de 9-2-2007)

Assim, o PL 008/2026 está sendo apresentado pelo autor correto, visto que detentor de iniciativa exclusiva para alguns temas, mas também para os de iniciativa comum.

<sup>1</sup> “Os vereadores que votaram a favor da aprovação do projeto de lei agiram no exercício de suas funções legislativas para o que possuem imunidade, não podendo ser, por isso, responsabilizados”. (TJ-MG - AC: 00324875320158130327 Itambacuri, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 04/10/2018, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2018).

<sup>2</sup> “[...] Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir” (STF - MS: 24631 DF, Relator.: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 01-02-2008).

lg



#### 4. Da análise de Constitucionalidade e Legalidade.

No aspecto constitucional, não há qualquer empecilho ou irregularidade para tratar do tema em âmbito municipal, sendo, na verdade, de competência local a regulamentação dos nomes dos logradouros públicos.

Já no aspecto legal, o Município de Santa Quitéria/CE possui regulamentação na Lei nº 1.282/2025, que dispõe:

Art. 4º. A atribuição de nome de pessoa física a prédios, logradouros ou bens públicos dependerá de:

I – Aprovação por lei municipal específica;

II – Comprovação de relevantes serviços prestados ao Município ou à sociedade;

Art. 5º. É vedada a atribuição de nomes que tenham conotação discriminatória ou que atentem contra a moral, a história ou os valores da sociedade.

Na justificativa do Projeto de Lei, constam os seguintes motivos:

Com os cumprimentos iniciais de respeito a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, submete-se à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que denomina de Largo Auton Pereira Paiva a via pública ainda sem denominação oficial, situada na margem oeste do Parque da Liberdade, no Bairro Wagner Andrade, no Município de Santa Quitéria.

A proposta visa prestar **justa homenagem a Auton Pereira Paiva, perpetuando sua memória em espaço público** de relevância para a dinâmica urbana e para a convivência comunitária local e além de seu **valor simbólico e homenageador**, contribuirá para a adequada organização dos registros municipais, favorecendo a identificação cartográfica, urbanística e cadastral da área.

A proposição segue acompanhada de croqui em anexo, integrante da futura Lei, destinado a identificar com precisão o trecho compreendido entre o entroncamento com a Rua Ernesto Justiniano de Andrade e o entroncamento com a Rua Miguel Raimundo Martins, assegurando maior segurança jurídica à delimitação do espaço público. Junta-se, ainda, sinopse biográfica do homenageado, como fundamento da homenagem proposta.

Também está anexo ao PL a biografia do homenageado, onde se destaca:

**AUTON PEREIRA PAIVA** nasceu em 12 de setembro de 1937, na Fazenda Mulungu, situada na região do Rio do Macaco, no município de Hidrolândia, filho de José Calazans de Paiva e Brasília Alves de Paiva, sendo o 11º de uma família de 13 filhos. Foi batizado em 27 de novembro de 1937, na Igreja de Cajazeira (antiga denominação da atual Hidrolândia), pelo Padre João Batista, tendo como padrinhos Florêncio Pereira Paiva Filho (Florzão) e Ana Alves de Paiva.

Registre-se que, em alguns documentos antigos, consta a grafia 'Alton Calazans de Paiva'. Tal divergência decorre de sucessivas alterações documentais, comuns em períodos de seca e de alistamento de trabalhadores, circunstância que, ao longo do tempo, consolidou o nome Auton Pereira como aquele pelo qual passou a ser definitivamente conhecido.

*lg*



Sua infância foi marcada por uma perda precoce: aos quatro anos de idade, ficou órfão de pai. Criado sob os cuidados de sua mãe e dos irmãos mais velhos, contou também com a presença constante de Sebastião, ligado à família paterna, que acompanhou toda a sua trajetória. Mais do que um auxiliar, Sebastião integrou-se ao núcleo familiar, permanecendo ao lado de Auton inclusive após seu casamento, contribuindo diretamente na criação de seus filhos.

Ainda muito jovem, por volta dos 18 anos, Auton casou-se com Sebastiana Araújo de Paiva, com quem constituiu uma numerosa família, formada por José Antonio, Francisco de Assis (*in memoriam*), Cícero, Raimundo Elias, Maria Cristina, Raimundo Nonato e Francisco das Chagas.

Homem da terra, Auton **foi agricultor por toda a vida**. Nunca se afastou do campo, onde construiu sua existência baseada no trabalho contínuo e na repetição dos ciclos agrícolas. Ano após ano, formava novos roçados, investindo tudo o que tinha na tentativa seguinte, sempre movido pela necessidade de sustentar sua família — sua principal razão de viver.

No âmbito familiar, sua vida também foi marcada por perdas e recomeços. Com o falecimento precoce de um de seus filhos, em 1982, Auton assumiu não apenas o papel de avô, mas também as responsabilidades paternas, tornando-se referência direta na criação de Ivanir e Cizinha, a quem dedicou cuidado, presença e orientação.

De pouca instrução formal, era introspectivo, de fala contida e presença discreta. Não era homem de muitas palavras, mas de constância. **Serviu como morador e principal ajudante na fazenda de sua irmã Hilda e de seu cunhado Gregório**, integrando-se de forma natural à dinâmica familiar. Com o falecimento precoce de Hilda, manteve-se próximo e presente, passando a considerar os sobrinhos como se fossem seus, em respeito à memória da irmã e aos laços que nunca se desfizeram.

Auton Pereira Paiva representa, com fidelidade, o **homem comum do sertão: invisível nos registros oficiais, mas essencial na sustentação da vida real**. Não se menospreza a jornada de quem fez da família sua maior colheita. Nisso reside, em sua forma mais pura, a essência do homem quiteriense.

Portanto, o projeto tratou de expor um resumo da vida do homenageado, com indicações de suas ações em âmbito familiar, sendo atribuição dos parlamentares a avaliação oportuna e conveniente do exposto para decidir se isso cumpre o requisito legal de “relevantes serviços prestados ao Município ou à sociedade” visando o voto favorável ou não ao PL.

#### 5. Dos requisitos financeiros.

O ADCT da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (art. 113).

Conforme a jurisprudência vinculante, “a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal” (STF – ADI nº 6.102/RR, Relatora Ministra Rosa Weber, Data de Julgamento 21/12/2020, Tribunal Pleno, DJe 10/02/2021).

*Handwritten signature*



No caso em análise, o **PL não gera despesas ou, quando muito, de valor irrelevante** (art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

#### 6. Da técnica legislativa.

A técnica legislativa deve observar os princípios da clareza, concisão e precisão, conforme preceitua a **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, o que foi alcançado no caso em questão.

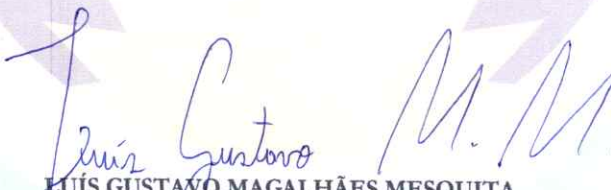
### III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente pela continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 008/2026**, para apreciação pelas Comissões Permanentes e votação em Plenário, com a **advertência aos parlamentares municipais quanto ao dever de apreciação cautelar e obrigatória do cumprimento do requisito legal de comprovação de “relevantes serviços prestados ao Município ou à sociedade” pelo homenageado (Lei nº 1.282/2025).**

Por derradeiro, reitera-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o Parecer, S. M. J.

Santa Quitéria/CE, 15 de abril de 2026.

  
**LUÍS GUSTAVO MAGALHÃES MESQUITA**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Santa Quitéria  
OAB-CE nº 27.654 / Portaria nº 010/2025



**PARECER N° 005/2026**

DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL  
ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 008/2026, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Trata-se de projeto de lei n° 008/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com a ementa: "DENOMINA DE LARGO AUTON PEREIRA PAIVA ESPAÇO PÚBLICO SITUADO NA MARGEM OESTE DO PARQUE DA LIBERDADE, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O processo foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para ser analisado nos termos do art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE (Resolução n° 001/2024), sendo este vereador designado para, na qualidade de relator, opinar sobre a matéria.

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA E FUNDAMENTOS**

(Art. 61, inciso I do Regimento Interno)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final tem como atribuição analisar toda e qualquer matéria ou proposição que se apresente nesta Casa de Leis, conforme o art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Quitéria.

Pois bem, quanto à legitimidade da Prefeitura para apresentar o referido Projeto de Lei, há disposição expressa no art. 119 do Regimento Interno (iniciativa comum).

No que concerne à matéria objeto do projeto de lei, o projeto visa denominar Via Pública localizada no Município.

Quanto à Constitucionalidade e legalidade, não há qualquer óbice e a proposição está de acordo com os mandamentos constitucionais e legais pertinentes (art. 41, inciso XIII do Regimento Interno, art. 17, inciso XIV da Lei Orgânica e art. 30, inciso I da Constituição Federal).

A Procuradoria Legislativa, por meio do Procurador do Legislativo Luís Gustavo Magalhães Mesquita, apresentou o Parecer Jurídico n° 009/2026, cujo teor conclusivo é o seguinte:

"Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela continuidade do trâmite do Projeto de Lei n° 008/2026, para apreciação pelas Comissões Permanentes e votação em Plenário, com a advertência aos parlamentares municipais quanto ao dever de apreciação cautelar e obrigatória do cumprimento do requisito legal de comprovação de "relevantes serviços prestados ao Município ou à sociedade" pelo homenageado (Lei n° 1.282/2025).".

Neste momento, entende a Comissão que houve o cumprimento da Lei Municipal n° 1.282/2025 quanto aos "relevantes serviços prestados ao Município ou à sociedade", sem prejuízo de nova avaliação em Plenário.

Desta feita, é imperioso destacar que a aprovação do Projeto de Lei em referência se dá mediante a **votação favorável de dois terços dos membros da Câmara**, conforme o art. 151, inciso XV do Regimento Interno e art. 43, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

**CONCLUSÃO DO RELATOR**

(Art. 61, inciso II do Regimento Interno)

Portanto, percebe-se que o projeto de lei em questão está totalmente em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, cumprindo o disposto na legislação e respeitando os limites legais, sendo o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 008/2026.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

(Art. 61, inciso III do Regimento Interno)

Os membros da Comissão que concordam com os fundamentos e conclusão do Relator assinam o presente documento, em votação a favor. Caso a maioria concorde, este parecer também valerá como Relatório previsto no art. 62 do Regimento Interno.

Se não concorda, basta a não assinatura do presente documento. E caso queira, qualquer um dos membros da Comissão pode apresentar Voto em separado, devidamente fundamentado, quando discordarem da conclusão do Relator ou apenas dos seus fundamentos, ou concordar com o parecer, mas apresentando restrições ou novos argumentos, tudo consoante art. 64 do Regimento Interno.




Câmara Municipal de  
**Santa Quitéria**  
*Em defesa do povo*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE em 16 de abril de 2026.

  
**DOUGLAS WILLIAN DE ARAÚJO LIRA**  
Vereador (PP) – Relator da Comissão CCJRF

  
**HERMELINO FAIVA PAULINO**  
Vereador (PSB) – Presidente da Comissão CCJRF

  
**FRANCISCO ARNALDO MESQUITA GOMES**  
Vereador (PSB) – Terceiro Membro da Comissão CCJRF